



Tiragem
100 exemplares
ANO XXVIII

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

TERÇA FEIRA – 23 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI Nº 486/2025

Tipo: Crédito Adicional Especial

Autoriza a alteração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, através da abertura de um Crédito Adicional do tipo Especial ao Orçamento do Município de Cacimbas, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO I DA ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Artigo 1º - Fica alterada a Lei nº 383, de 10 de novembro de 2021 - PPA – Plano Plurianual, para o exercício de 2022-2025, em conformidade com o disposto nesta Lei, relativamente a abertura de Crédito Adicional do Tipo Especial, objetivando promover a 1ª Edição do Natal Festivo com recursos do Ministério do Turismo Siconv nº 058416/2025.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 2º - Fica alterada a Lei nº 436, de 19 de junho de 2024 - LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2025, em conformidade com o disposto neste ato, objetivando atender a situações não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 3º - Fica igualmente alterada a Lei nº 447, de 03 de dezembro de 2024 – LOA – Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, mais precisamente o Orçamento Geral do Município de Cacimbas, Estado da Paraíba, através de Crédito Adicional do tipo Especial na importância de R\$ 405.000,00 (Quatrocentos e cinco mil reais).

CAPÍTULO IV DO LIMITE DO CRÉDITO E DA ABERTURA

Artigo 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** ao Orçamento Financeiro do exercício de 2025 com o objetivo de promover a 1ª Edição do Natal Festivo com recursos do Ministério do Turismo Siconv nº 058416/2025.

Artigo 5º - O crédito de que trata o artigo 4º, terá a seguinte classificação:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
16.000	Secretaria de Cultura		
13	Cultura		
392	Difusão Cultural		
1012	Incentivo ao Desenvolvimento Cultural		
2093	Promoção de Festas Sociais, Cívicas, Religiosas e Folclóricas		
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica		405.000,00
Fonte de Recursos: 1700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União			
TOTAL..... R\$			405.000,00

Artigo 6º - Constituem fontes de recursos para atender a execução do presente crédito, ANULAÇÃO parcial e/ou total de Dotações Orçamentárias do Orçamento Vigente, de conformidade com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso III da Lei 4.320/64.

Artigo 7º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar a ação ora criada em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito especial.

Artigo 8º - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bom como, a declaração de adequação orçamentária e

financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação ínsita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de dezembro de 2025.

Gabinete do Prefeito de Cacimbas, Estado da Paraíba, 22 de dezembro de 2025.

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

LEI Nº 487/2025

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÃO URBANA, LIMPEZA PÚBLICA E CONTROLE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA URBANA, DESCARTE DE RESÍDUOS, E DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES E PENALIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS – PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o **Plano Municipal de Organização Urbana, Limpeza Pública e Controle de Resíduos Sólidos**, com a finalidade de ordenar o crescimento urbano, garantir a limpeza pública, preservar o meio ambiente e assegurar a qualidade de vida da população.

Art. 2º. Esta Lei fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais:

- I – Constituição Federal, art. 30, incisos I, II e VIII;
- II – Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);
- III – Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- IV – Código Civil Brasileiro, no que couber ao direito de vizinhança;
- V – Legislação ambiental federal e estadual aplicável;
- VI – Código de Posturas Municipal, quando existente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos desta Lei:

- I – ordenar o crescimento urbano do Município;
- II – garantir a limpeza, salubridade e estética urbana;
- III – regulamentar a construção de edificações;
- IV – prevenir o descarte irregular de resíduos sólidos;
- V – estabelecer infrações e penalidades administrativas;
- VI – promover o desenvolvimento urbano sustentável.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO URBANA E DAS CONSTRUÇÕES Seção I – Do Licenciamento

Art. 4º. Toda construção, reforma, ampliação ou demolição no território municipal dependerá de **alvará expedido pelo órgão municipal competente**.

Art. 5º. As obras deverão obedecer, obrigatoriamente:

- I – ao Plano Diretor Municipal;
- II – à Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III – ao Código de Obras e Edificações;
- IV – às normas de acessibilidade vigentes.
- V – Como o município não dispõe de nenhum plano acima, seguirá as seguintes normas:

Lei nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano)

- Define parâmetros mínimos para lotes, vias, áreas públicas etc.
- Serve como referência para análise urbanística básica.

TERÇA FEIRA – 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)

- Estabelece diretrizes gerais da política urbana.
- Deve ser aplicada mesmo sem regulamentação municipal.

Seção II – Das Obrigações Durante a Obra

Art. 6º. São obrigações do proprietário, construtor ou responsável técnico:
I – manter limpo o passeio público fronteiro ao imóvel;
II – não obstruir vias públicas sem autorização expressa do Município;
III – instalar tapumes, sinalização e dispositivos de segurança;
IV – dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos da construção civil.

**CAPÍTULO IV
DA LIMPEZA URBANA
Seção I – Das Competências do Município**

Art. 7º. Compete ao Município:
I – realizar a coleta regular de resíduos domiciliares;
II – executar serviços de varrição e limpeza de vias públicas;
III – manter limpas praças, parques e áreas institucionais;
IV – instituir coleta programada de resíduos volumosos, quando possível.

Seção II – Das Obrigações do Município

Art. 8º. Compete ao município:
I – manter limpos os passeios públicos em frente aos imóveis;
II – acondicionar corretamente os resíduos sólidos;
III – respeitar os dias e horários estabelecidos para a coleta pública.

**CAPÍTULO V
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 9º. É expressamente proibido:
I – lançar lixo, entulho, móveis, restos de obras ou resíduos em vias públicas, terrenos baldios, áreas verdes ou cursos d'água;
II – queimar lixo ou resíduos a céu aberto;
III – depositar resíduos fora dos horários definidos para coleta;
IV – utilizar caçambas sem identificação ou sem licença municipal.

**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Seção I – Da Classificação**

Art. 10. As infrações administrativas classificam-se em:
I – leves;
II – médias;
III – graves, conforme o impacto ambiental, urbano e sanitário.

Seção II – Das Multas

Art. 11. As infrações sujeitarão o infrator às seguintes multas:
I – Infrações Leves

- a) lixo disposto fora do horário de coleta: Advertência;
- b) falta de limpeza do passeio público: Advertência.

II – Infrações Médias

- a) depósito de resíduos em via pública: multa de 01 (uma) UFR-PB por dia após notificação por escrito pela Prefeitura, caso não haja a retirada imediata;
- b) descarte irregular de lixo ou entulho em terreno baldio: multa de 02 (duas) UFR-PB, por dia, após notificação por escrito pela Prefeitura, caso não haja a retirada imediata.

III – Infrações Graves

- a) descarte de resíduos em áreas ambientais: multa 02 (duas) UFR-PB, por dia, após notificação por escrito pela Prefeitura, caso não haja a retirada imediata;
- b) início de obra ou reforma de imóveis, sem licença municipal: multa 10 (dez) UFR-PB, por dia, após notificação por escrito pela Prefeitura, caso não haja a regularização;
- c) reincidência: aplicação de multa em dobro, nas mesmas condições e quantitativos acima estabelecidos.

Parágrafo único – os infratores e/ou responsáveis pelas infrações descritas neste artigo, não localizados para notificações de ordem pessoal, para responderem às aplicações de multas previstas nesta Lei serão notificados mediante Edital de Convocação, com ampla publicidade, mediante, mediante Diário Oficial do Município de Cacimbas – PB, sendo a Notificação contada da publicação única.

**Seção III
Das Penalidades Administrativas Complementares**

Art. 12. Poderão ser aplicadas, cumulativamente, as seguintes penalidades:
I – advertência por escrito;
II – embargo de obra;
III – apreensão de materiais;
IV – suspensão ou cassação de alvará;
V – execução da limpeza pelo Município, com cobrança ao infrator.

**CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 13. A fiscalização desta Lei competirá:
I – à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento;
II – à Vigilância Sanitária;
IV – à Guarda Municipal, quando houver.

Art. 14. Os agentes fiscais poderão lavrar autos de infração, aplicar multas e expedir notificações.

**CAPÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 15. O Município promoverá campanhas educativas, programas de reciclagem e incentivo à coleta seletiva, com ampla divulgação das normas e penalidades previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Os valores arrecadados com as multas serão destinados, preferencialmente, a ações de limpeza urbana, educação ambiental e preservação do meio ambiente.

Art. 17. Esta Lei poderá ser revisada periodicamente, conforme necessidade do Município.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação vigente, inclusive, na forma do Código Tributário Nacional

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cacimbas, Estado da Paraíba, 22 de dezembro de 2025.

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

LEI Nº 488/2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “CACIMBAS PELA SUPERAÇÃO DO ANALFABETISMO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Considerando o direito constitucional à educação de todos, a qualquer tempo;
Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) quanto ao acesso adequado à escolarização, a qualquer tempo;
Considerando a política nacional de superação do analfabetismo instituída pelo Decreto nº 12.048 e pelo Decreto nº 10.959, de 8 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre o Programa Brasil Alfabetizado;

TERÇA FEIRA – 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Considerando os altos índices de analfabetismo no Município de Cacimbas, segundo dados do IBGE e do CadÚnico;
Considerando o histórico socioeconômico do Município de Cacimbas, que cerceou o direito de acesso e permanência na escola de milhares de cidadãos.

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa Cacimbas pela Superação do Analfabetismo, com o objetivo de promover a alfabetização de jovens, adultos e idosos no território municipal.

Art. 2º São objetivos e metas do Programa Municipal de Superação do Analfabetismo:
I – superar o analfabetismo no Município de Cacimbas até o final do ano de 2032;
II – reduzir a taxa de analfabetismo do Município de Cacimbas para o patamar nacional até 2030;

III – alfabetizar, no mínimo, 200 (duzentas) pessoas por semestre;
IV – identificar todos os residentes no Município de Cacimbas ainda não alfabetizados até meados de 2026;

V – ofertar espaços de alfabetização em todas as comunidades;
VI – assegurar oportunidades educacionais a pessoas com 15 (quinze) anos ou mais que não tiveram acesso à educação formal ou dela foram excluídas;
VII – promover o desenvolvimento profissional, social e integral dos cidadãos de Cacimbas por meio da educação;
VIII – contribuir para a melhoria da renda, da empregabilidade e da qualidade de vida da população por meio do letramento integral, aos beneficiários do Programa Bolsa Família e demais inscritos no CadÚnico.

Art. 3º São princípios do Programa Municipal de Superação do Analfabetismo:
I – universalização do direito à alfabetização e à educação básica a todos os residentes no Município de Cacimbas, a qualquer tempo e em qualquer lugar;
II – equidade, considerando as diversidades sociais, territoriais, econômicas e culturais do Município de Cacimbas;
III – inclusão social e respeito à diversidade étnica, garantindo oportunidades a todos, considerando as suas especificidades para o atendimento educacional;
IV – educação como instrumento de emancipação humana, cidadania e desenvolvimento integral;
V – valorização dos alfabetizadores e dos processos educativos comunitários;
VI – educação como processo colaborativo, democrático, participativo e comunitário.

Art. 4º São diretrizes do Programa Municipal de Superação do Analfabetismo:
I – erradicação progressiva do analfabetismo no território municipal;
II – ampliação do acesso à alfabetização de jovens, adultos e idosos que não tiveram oportunidade de acessar ou permanecer na educação formal;
III – descentralização das ações de alfabetização, assegurando atendimento em comunidades urbanas e rurais;
IV – integração da política municipal aos programas e ações da União e do Estado;
V – acompanhamento, avaliação e monitoramento permanente dos resultados;
VI – articulação com a rede municipal de ensino para fins de matrícula, certificação e continuidade dos estudos;
VII – priorização do atendimento aos beneficiários de programas de transferência de renda, especialmente o Bolsa Família.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO-ALVO

Art. 5º O público-alvo do Programa compreende todos os residentes do Município de Cacimbas maiores de 15 (quinze) anos que não sabem ler e escrever.
Parágrafo único. A cadastrados do Bolsa Família terão prioridade no atendimento do Programa.

CAPÍTULO III DAS ESTRATÉGIAS E REGRAS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º O Programa Municipal de Superação do Analfabetismo será executado por meio das seguintes estratégias:

I – criação de espaços comunitários de alfabetização para pessoas com 15 (quinze) anos ou mais em todas as comunidades urbanas e rurais;
II – seleção de alfabetizadores voluntários, mediante critérios estabelecidos em regulamento a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação;
III – concessão de bolsas e incentivos financeiros, nos termos desta Lei;

IV – locação ou cessão de espaços adequados ao funcionamento das turmas;
V – fornecimento de merenda escolar aos alfabetizandos;
VI – funcionamento dos espaços de alfabetização por, no mínimo, 4 (quatro) dias por semana, com carga horária diária de 3 (três) horas-aula;
VII – acompanhamento pedagógico, avaliação contínua e certificação da alfabetização.

CAPÍTULO IV DOS ALFABETIZADORES

Art. 7º Poderão atuar como alfabetizadores voluntários os cidadãos que atendam, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – ter no mínimo dezoito anos e possuir ensino médio completo;
II – participar de formação inicial e continuada promovida ou reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação publicará Edital definindo o número de vagas e locais de atuação dos alfabetizadores voluntários, e outras regras específicas.

§ 2º Terão prioridade os estudantes ou graduados de cursos de licenciatura.

Art. 8º Fica instituída a Bolsa Alfabetizador no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais por alfabetizador.

CAPÍTULO V DOS ALFABETIZANDOS E INCENTIVOS

Art. 9º Fica instituída a Bolsa Incentivo à Alfabetização, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), destinada aos alfabetizandos inscritos no CadÚnico.

§ 1º A Bolsa Incentivo à Alfabetização será concedida por um único semestre.

§ 2º O alfabetizando poderá continuar frequentando as atividades de alfabetização após o período de concessão da bolsa, sem prejuízo da continuidade do processo educativo.

Art. 10 Fica instituída a Bolsa Incentivo à Certificação da Alfabetização, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, paga em parcela única aos alfabetizandos que obtiverem a certificação de conclusão da alfabetização.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA E ADMINISTRATIVA

Art. 11 Caberá à Secretaria Municipal de Educação:
I – definir as estratégias pedagógicas e de atendimento territorial do Programa;
II – selecionar e formar os alfabetizadores voluntários;
III – implantar e administrar os espaços de alfabetização;
IV – atender os alfabetizandos e voluntários;
V – buscar parcerias para o fortalecimento da política de superação do analfabetismo;
VI – reconhecer práticas exitosas dos voluntários;
VII – valorizar o desempenho dos alfabetizandos;
VIII – promover a certificação dos alfabetizados.

Art. 12 Serão implantados espaços de alfabetização de forma estratégica, vinculados a uma escola oficial da rede municipal de ensino, que atuará como sua Escola de Referência.

Art. 13 Compete à Escola de Referência:
I – realizar as matrículas dos alfabetizandos;
II – manter a escrituração escolar e administrativa;
III – registrar frequência, avaliações, relatórios e resultados;
IV – realizar a avaliação final para fins de certificação da alfabetização;
V – organizar as solenidades de certificação e formatura dos alfabetizados.

CAPÍTULO VII DA MOBILIZAÇÃO E ARTICULAÇÃO COM OUTRAS SECRETARIAS

Art. 14 Caberá às Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Ação Social a identificação conjunta das demandas e suas especificidades.

I – A Secretaria de Educação realizará chamadas públicas e mobilização de equipes pedagógicas para efetivar o atendimento educacional, quanto à manutenção do ensino e pagamento das bolsas de incentivo;
II – A Secretaria de Ação Social, por meio do CRAS e Gestão do CadÚnico, identificará e motivará os beneficiários do Bolsa Família a participarem do Programa;
III – A Secretaria de Saúde ofertará atendimento às necessidades especiais de alunos de natureza física e psicológica.

TERÇA FEIRA – 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Parágrafo único. Serão realizadas reuniões trimestrais para analisar a execução do Programa.

Art. 15 A Secretaria de Educação fará articulação com os órgãos das demais esferas de governo, em busca de fortalecer e expandir o Programa por meio de convênios, assim como parcerias com a iniciativa privada e outras organizações.

Art. 16 Os beneficiários do Programa Bolsa Família deverão ser prioritariamente incluídos nas ações do Programa Municipal de Superação do Analfabetismo, respeitados os critérios de elegibilidade e disponibilidade de vagas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, bem como por recursos oriundos de convênios, programas federais, estaduais e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito de Cacimbas, Estado da Paraíba, 22 de dezembro de 2025.

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

RESOLUÇÃO Nº 006/2025.

Dispõe sobre a **APROVAÇÃO** pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Planejamento dos Recursos fixados na Portaria MDS nº 886, de 18 de maio de 2023.

O Conselho Municipal de Assistência Social do município de Cacimbas-PB, no uso das atribuições que lhe confere a **Lei nº 011/1999**, e alterações previstas na **Lei nº 293 de 02/10/2015**:

RESOLVE, aprovar em reunião extraordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2025 o:

Art. 1º Aprovar o Planejamento dos Recursos fixados na Portaria MDS nº 886, de 18 de maio de 2023, que estabelece diretrizes e procedimentos para execução de despesas extraordinárias em ações e serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), autorizadas na Lei Orçamentária Anual de 2023 e com base no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 126/2022, pela programação de nº **250355520250002**, e função programática **082455131219G0001**, pelo número do projeto **55901250355202501**.

Art. 2º Deliberar que será investido em custeio para os Serviço da Proteção Social Básica GND3, com fundamento da Portaria MDS 886/2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cacimbas, 22 de dezembro de 2025.

LUYZA MELL DE ARAUJO ALMEIDA
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

